

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a previsão contida no art. 5º, incisos IV e V, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026;

Considerando ainda o limite mínimo do § 3º e o referencial do § 5º do art. 5º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019;

Considerando o teor vinculante do Acórdão do Procedimento CNJ CONSULTA 0007093-38.2023.2.00.0000, julgado em 10 de maio de 2024;

Considerando a Resolução Conjunta CNJ-CNMP n.º 14/2026, no seu artigo 5º, alínea "d", que dispõe sobre o pagamento de "auxílio-saúde, mediante comprovação do valor efetivamente pago, nos limites da Resolução CNMP n.º 268/2023";

Considerando a Tese vinculante do julgamento conjunto da Rcl 88.319, da ADI 6.606, da ADI 6.601, da ADI 6.604, do RE 968.646 e do RE 1.059.466, sobre o regime remuneratório da Magistratura, no item 6, que dispõe sobre a concessão de assistência saúde a magistrados mediante "auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993)";

RESOLVE

Art. 1º Fica estabelecido que o valor mensal do auxílio-saúde do magistrado no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus será de no mínimo 8% (oito por cento) do subsídio do cargo respectivo para os benefícios de assistência médica e odontológica, na forma do § 3º do art. 5º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, e com o acréscimo percentual do § 5º do mesmo dispositivo nas situações que elenca.

Art. 2º Em caráter contingencial, com fundamento no art. 2º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, e no art. 5º, inciso V e § 3º, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026, o auxílio-saúde a partir de 1º de julho de 2026 corresponderá, por magistrado, a 5% (cinco por cento) do subsídio do cargo respectivo como limite de ressarcimento.

§1º Os percentuais são fixos por magistrado beneficiário, independentemente do número de dependentes, e correspondem ao seu cargo efetivo, não sendo majorados por substituição ou convocação, e não estão sujeitos a acréscimo de qualquer natureza, salvo os previstos neste ato.

§2º Também em caráter contingencial, com fundamento no art. 2º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, o percentual previsto neste artigo será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), não acumuláveis, nos casos em que:

I - o magistrado, ou algum dependente dele, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, assim definida na Lei n.º 7.713/88 e conforme critérios fixados em ato próprio a ser editado;

II - o magistrado tenha idade superior a 50 anos.

§3º Ao beneficiário titular pensionista não se aplica a previsão contida no § 2º deste artigo.

§4º O atingimento dos percentuais mínimos do § 3º e do § 5º do art. 5º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, dependerá de disponibilidade específica na dotação orçamentária própria alocada para esse grupo de beneficiários.

Art. 3º Ato da Presidência do CSJT irá dispor sobre a situação dos Tribunais que, na data da entrada em vigor desta Resolução, estiverem prestando a assistência suplementar da saúde com valores de auxílio-saúde ressarcitório para seus magistrados em parâmetros superiores aos regulamentados pela Presidência do CSJT em decorrência desta Resolução, podendo prever a manutenção dos atuais valores, desde que suportados pelo orçamento dos respectivos Tribunais, e sem suplementação pelo CSJT ao longo deste exercício financeiro de 2026.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 445, de 26 de junho de 2026.

Dispõe sobre a assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em cumprimento ao estabelecido na Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Ordinária Presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, com a presença dos Exmos. Conselheiros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Maria Helena Mallmann, Alexandre Luiz Ramos, Jorge Alvaro Marques Guedes, Eugênio José Cesário Rosa, Denise Alves Horta, Arion Mazurkevich, Tércio da Silva Tôres, Manuela Hermes de Lima, da Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Daniela de Moraes do Monte Varandas e do Exmo. Presidente da Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Valter Souza Pugliesi;

Considerando a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e, em especial, seus arts. 183; 184, III; 185, I, "g"; e 230, que asseguram ao servidor Plano de Seguridade Social compreendendo, entre outros benefícios, a assistência à saúde;

Considerando que a promoção da saúde de magistrados e servidores é fator relevante para garantir o desempenho institucional, que deve ocorrer com o apoio de um quadro funcional na plenitude de suas condições físicas e psíquicas;

Considerando os parâmetros estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais;

Considerando a necessidade de operacionalizar a implementação dos benefícios relacionados à assistência à saúde nos órgãos que integram a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau de forma igualitária, bem como de estabelecer os meios de custeio e mecanismos de controle;

Considerando o estabelecido pela Resolução n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Considerando o teor vinculante do Acórdão do Procedimento CNJ CONSULTA 0007093-38.2023.2.00.0000, julgado em 10 de maio de 2024;

Considerando a Resolução Conjunta CNJ-CNMP n.º 14, de 7 de abril de 2026, no seu artigo 5º, alínea "d", que dispõe sobre o pagamento de "auxílio-saúde, mediante comprovação do valor efetivamente pago, nos limites da Resolução CNMP n.º 268/2023";

Considerando a Tese vinculante do julgamento conjunto da Rcl 88.319, da ADI 6.606, da ADI 6.601, da ADI 6.604, do RE 968.646 e do RE 1.059.466, sobre o regime remuneratório da Magistratura, no item 6, que dispõe sobre a concessão de assistência saúde a magistrados mediante "auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC n.º 35/79; art. 227, da LC n.º 75/1993; art. 50, II, da Lei n.º 8.625/1993)";

Considerando a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG.SEJUR n.º 99, de 11 de novembro de 2025, para promover a realização de estudos sobre a regulamentação da equalização da assistência à saúde suplementar entre magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1000133-58.2024.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A assistência à saúde suplementar de magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, observará as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 2º A assistência à saúde suplementar da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau será prestada nas seguintes modalidades:

I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II - contrato com operadoras de planos de assistência à saúde;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão; e

IV - auxílio-saúde de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º Somente fará jus ao auxílio previsto no inciso IV deste artigo o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, por recursos públicos.

§ 2º Os Tribunais que optarem pela prestação da assistência saúde aos servidores nas modalidades dos incisos I a III deste artigo deverão zelar para que se assegure a isonomia de cobertura de serviços prestados em toda a sua extensão territorial, especialmente para as Comarcas do interior.

§ 3º Para os fins do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os Tribunais poderão também celebrar parcerias com outras entidades públicas e privadas que disponibilizem serviços de saúde estruturados nas regiões interiorizadas ou de menor cobertura de atendimento.

Art. 3º A assistência à saúde aos magistrados será concedida mediante auxílio-saúde de caráter indenizatório por reembolso do valor efetivamente pago, na forma do inciso IV do artigo anterior, devida em valor uniforme independentemente da existência ou não de dependentes.

§ 1º É assegurada ao magistrado que, na data de entrada em vigor desta norma, esteja com assistência à saúde sendo prestada na forma do inciso I ou do inciso II do artigo anterior, a permanência no respectivo regime e sob suas regras atualmente vigentes e com o valor per capita aplicável aos servidores, implicando essa opção a exclusão da possibilidade de concessão pelo inciso IV do citado dispositivo.

§ 2º O magistrado que ingressar na carreira ou o magistrado que na data da entrada em vigor desta norma já estiver com a assistência à saúde na modalidade do inciso IV do art. 2º poderá optar pela adesão às modalidades do inciso I e II desse dispositivo, observando-se a normatização vigente no respectivo Tribunal sobre essas modalidades, seus requisitos e carências, mas, em hipótese alguma, poderá realizar nova alteração de modalidade dentro do mesmo exercício financeiro, sem prejuízo do cumprimento do disposto no parágrafo 1º no tocante à impossibilidade de concomitância de modelos.

§ 3º Aplicam-se, aos servidores que tiverem a assistência saúde exclusivamente na modalidade do inciso IV do art. 2º, as mesmas diretrizes previstas para os magistrados quanto aos critérios e aos procedimentos para o ressarcimento de despesas.

Art. 4º O custeio das despesas de assistência à saúde, inclusive para cumprimento da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, decorrerá da aplicação de recursos orçamentários consignados ao Tribunal e observará a alocação específica de recursos para magistrados e servidores, mediante dotações orçamentárias distintas para cada grupo de beneficiários.

Parágrafo único. O atingimento do percentual mínimo do § 3º e do acréscimo do § 5º do art. 5º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, dependerá de disponibilidade específica na dotação orçamentária própria alocada para esse grupo de beneficiários.

Art. 5º Ato da Presidência do CSJT estabelecerá:

I - a organização orçamentária, tais como classificação, programação e/ou plano orçamentário para o custeio da assistência à saúde;

II - a alocação específica de recursos para magistrados e servidores de forma separada em dotação orçamentária própria;

III - a fixação dos valores *per capita* por servidor e seus dependentes para definição de alocação dos seus recursos orçamentários respectivos;

IV - a fixação dos valores para magistrados para definição de alocação dos seus recursos orçamentários respectivos;

V - os limites contingenciais para pagamento do auxílio-saúde, por meio de reembolso, considerando as eventuais restrições orçamentárias e financeiras;

VI - a implantação de sistema para o controle dos recursos destinados à assistência médica e odontológica;

VII - os requisitos para reembolso das despesas previstas nesta Resolução, sobretudo em relação à documentação apta a comprovar e o prazo para sua apresentação, e os grupos de produtos e serviços excluídos do reembolso.

§ 1º Fica vedado o remanejamento de recursos em desacordo com a estrutura de beneficiários de cada modalidade ou que extrapolem os limites definidos.

§ 2º Excepcionalmente, o CSJT poderá movimentar essas dotações para otimizar a execução e para evitar a descontinuidade de serviços contratados pelos Tribunais, desde que os valores concedidos para a assistência saúde nos Tribunais estejam dentro dos limites fixados pelo CSJT, respectivamente, para magistrados e servidores.

§ 3º O valor mensal por magistrado e o valor *per capita* por servidor poderão sofrer alterações, inclusive para menor, e contingenciamentos de acordo com a disponibilidade orçamentária, não estando condicionados a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde nem a indicadores econômicos.

Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho deverá indicar a modalidade de prestação de assistência à saúde suplementar prevista no art. 2º para os servidores, no momento da proposta orçamentária prévia.

Art. 7º As despesas realizadas com a assistência direta serão custeadas com recursos orçamentários consignados ao Tribunal.

Art. 8º Ato da Presidência do CSJT disporá sobre os beneficiários e o grupo familiar, bem como sobre a documentação necessária para comprovação da condição de dependente, e a normatização das hipóteses da assistência à saúde para os servidores, após a análise de relatório de grupo de trabalho especificamente instituído para esta finalidade.

§ 1º O grupo de trabalho contará com a participação de representantes indicados pelo COLEPRECOR e por entidades sindicais representativas dos servidores de âmbito nacional, assegurada a representação das diversas regiões geográficas e dos portes dos Tribunais, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para apresentar seu relatório conclusivo.

§ 2º Dentre outras contribuições que entender relevantes ao aperfeiçoamento do modelo de assistência à saúde para os servidores, e para a integral implementação do disposto na Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, e em atenção aos contingenciamentos orçamentários já previstos no seu art. 2º, o grupo deverá apresentar propostas de alcance nacional relativas a:

I - definição de grupo familiar e de dependentes elegíveis para cada modalidade de

assistência e sua forma de comprovação, assim como regras de transição para a uniformização nacional de seus critérios entre os Tribunais;

II - proporcionalidade de custeio pelos titulares e/ou paridade na relação com seus dependentes, especialmente em se tratando de autogestão e de contrato com operadoras (com ou sem coparticipação);

III - limites mínimos e máximos de valores em âmbito nacional e/ou diferenciação em âmbitos regional e sub-regional, em face de variações de custo de vida, bem como a sua progressividade per capita conforme faixas etárias, condição de atividade ou inatividade e/ou de pessoa com deficiência ou dependente nessa condição e/ou doenças graves, e respectivas definições e hipóteses de enquadramento;

IV - compulsoriedade ou não de inclusão dos servidores e seus dependentes na modalidade definida pelo Tribunal e/ou concorrência de modelos, nas hipóteses em que a cobertura seja inexistente ou limitada na Comarca de exercício ou residência;

V - conveniência e oportunidade de modelo unificado nacional ou suprarregional de assistência à saúde;

VI - diretrizes para a interiorização da assistência direta do inciso III do art. 2º e/ou para a celebração de acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas com cobertura de assistência médica e/ou odontológica capilarizadas e abrangentes;

VII - diretrizes para a avaliação da qualidade e extensão dos serviços prestados atualmente pelos Tribunais aos servidores, especialmente nas modalidades dos incisos I e II do art. 2º, tanto em relação à sua interiorização quanto em relação à isonomia de valores alocados nos orçamentos dos Regionais na proporção dos beneficiários e seus dependentes.

Art. 9º Os efeitos financeiros decorrentes desta Resolução serão devidos a partir de 1º de julho de 2026, observadas as disposições previstas no art. 5º desta Resolução.

Art. 10. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta Resolução e aos parâmetros indicados nos atos da Presidência do CSJT, no prazo de 30 dias contados de sua edição, observadas as diretrizes institucionais de transparência e, em se tratando de auxílio-saúde ressarcitório, o lançamento dos valores no contracheque único.

Art. 11. Ato da Presidência do CSJT irá dispor sobre a situação dos Tribunais que, na data da entrada em vigor desta Resolução, estiverem prestando a assistência suplementar da saúde com valores per capita para seus servidores ou com valores de auxílio-saúde ressarcitório para seus magistrados em parâmetros superiores aos regulamentados pela Presidência do CSJT em decorrência desta Resolução, podendo prever a manutenção dos atuais valores, desde que suportados pelo orçamento dos respectivos Tribunais, e sem suplementação pelo CSJT ao longo deste exercício financeiro de 2026.

Parágrafo único. A proposta orçamentária para 2027 irá contemplar a adequação das alocações orçamentárias de assistência suplementar à saúde de forma proporcionalmente isonômica entre os Tribunais, vedada a concessão de auxílio-saúde em valores ou critérios em desacordo com as diretrizes nacionais unificadas editadas pela Presidência do CSJT.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 13. Revoga-se o Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR n.º 16, de 31 de janeiro de 2025.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Ato da Presidência CSJT	2
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	6
Resolução	6
Resolução	6